



AUDITORIA TRIBUTÁRIA
SECRETARIA DA FAZENDA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRICIÚMA

Processo Administrativo: nº 620959

Requerente: ROLBR CLÍNICA MÉDICA LTDA

Assunto: ISS. SERVIÇOS MÉDICOS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

SOLUÇÃO DE CONSULTA 001-10/2021

1. Relatório

ROLBR CLÍNICA MÉDICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.670.203/0002-55, representada pelo ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL GLOBO S/C LTDA – ME, com amparo nos artigos 168 e s.s. do Código Tributário Municipal (CTM), formulou CONSULTA sobre a interpretação da legislação tributária municipal nos seguintes termos:

Boa tarde me chamo Gabriel, trabalho no escritório globo de campo mourão e através desse protocolo venho buscar informação sobre a retenção de ISSQN. Tenho como cliente empresa Rolbr clínica médica Ltda-me inscrita no CNPJ 12.670.203/0002-55 que se localiza no município de Criciúma (SC), prestou serviços médicos (Item 0.403) ao Hospital regional de Biguaçu helmuth nass, que se localiza no município de Biguaçu(SC), O hospital descontou da empresa o valor do ISSQN retendo em Biguaçu, aonde o tomador do serviço (hospital) se localiza, fizeram a solicitação da nota fiscal para mim emitir para o hospital, mas o sistema de emissão de notas de Criciúma não permite que o ISSQN seja retido aonde o serviço foi prestado e sim onde se localiza o prestador do serviço, O hospital junto a prefeitura de Biguaçu entendem que o ISSQN deve ser retido aonde o serviço foi prestado já que é um serviço que é contínuo e utiliza os materiais do hospital, já a prefeitura de Criciúma alega que o Item de serviço 0.403 não tem retenção de ISSQN devido ao Art. 3 da LC 116/03, porém a prefeitura de Biguaçu alega que nesse caso esse artigo não se aplica e etc. Entre vai e vem, através desse protocolo venho perguntar qual lado está correto?

Em apertada síntese, nos termos da consulta, a consulente sustenta que a posição do Município de Biguaçu é a de que, por tratar-se de prestações contínuas e com utilização de materiais fornecidos pelo tomador dos serviços, que lá mantém seu estabelecimento, o ISS incidente sobre os serviços médicos seria devido àquele ente.



AUDITORIA TRIBUTÁRIA
SECRETARIA DA FAZENDA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRICIÚMA

A incerteza repousa sobre quem seria o sujeito ativo competente para exigir o ISS que incide sobre os serviços prestados pela consulente, especialmente em relação àqueles descritos no subitem 4.03 da lista de serviços tributados pelo CTM; destarte, apresentou-se ao Fisco Municipal uma dúvida sobre a situação de fato para obtenção de decisão vinculante.

2. Fundamentos

Conforme estatuído pelo art. 240 do CTM “o serviço considera-se prestado, e o imposto devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV [...]”.

Nestes termos, verifica-se inexistir ressalva quanto aos serviços prestados pela consulente. Não há no CTM, e nem mesmo na LC nº 116/03, qualquer hipótese que transfira a outro município a competência tributária para exigir que o ISS (incidente sobre serviços descritos no subitem 4.03 do CTM) seja devido no local da prestação; ademais, não caberia ao Município de Criciúma sequer aventar que a consulente tenha constituído outro estabelecimento no Município de Biguaçu; ainda, não se pode pressupor a existência de uma universalidade de fato, com os fatores de produção lá organizados pela consulente.

Outrossim, se o tomador dos serviços entendesse tratar-se de estabelecimento comercial distinto daquele com o qual firmou seu contrato, assumiria o fato de estar mantendo relação jurídica com estabelecimento irregular, já que a regularidade desde “outro” estabelecimento demandaria cadastro próprio naquela municipalidade, entre outras obrigações assessórias.

Embora a consulente tenha colacionado um e-mail enviado pela Prefeitura de Biguaçu, não há efeito que vincule o Município de Criciúma ao disposto naquele documento; salienta-se, ainda, que o Ilmo. Fiscal de Tributos daquele ente não analisou o caso concreto *sub examine*, apenas suscitou a possibilidade de que, caso ficasse constatada a existência de um estabelecimento naquele território, o sujeito ativo da relação jurídico-tributária passaria a ser o Município de Biguaçu.



AUDITORIA TRIBUTÁRIA
SECRETARIA DA FAZENDA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRICIÚMA

3. Dispositivo

Analisadas as premissas dispostas no requerimento formulado, com fundamento no Código Tributário Municipal e na Lei Complementar Federal nº 116/03, com a ressalva do que dispõe o inciso IV do art. 172 do CTM, o Município de Criciúma entende que, *in casu*, inexiste qualquer hipótese legal que determine que o ISS sobre os serviços prestados pela consultante seja devido a outro município. Nestes termos, as notas fiscais, nos casos de os serviços prestados enquadrarem-se no subitem 4.03 da lista de serviços do art. 235 do CTM, devem ser emitidas sem retenção.

Criciúma – SC, 01 de outubro de 2021.

FELIPE BORUSIEWICZ TAVARES

Auditor Fiscal da Receita Municipal

Matrícula 57.257